



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.882-A, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a câmeras de vigilância para a comprovação de ilícito cometido em prejuízo do interessado; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS CHIODINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a câmeras de vigilância para a comprovação de ilícito cometido em prejuízo do interessado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 72.

Parágrafo único. O direito do caput quanto à fiscalização compreende o acesso a imagens geradas por sistemas públicos ou privados de videovigilância e a extração de cópia do período de gravação necessário e suficiente à comprovação de ilícito cometido em prejuízo do interessado, mediante identificação pessoal e apresentação, ao detentor do sistema, de boletim de ocorrência policial devidamente homologado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes o cidadão é envolvido em acidente de trânsito e não pode comprovar a autoria de eventual ilícito, pela fuga do autor do local do fato. Embora a fuga constitua, por si só, crime de trânsito, nem sempre a própria polícia tem tempo e estrutura compatível para investigar essa espécie delitual.



Eis o tipo penal: “Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa”. Ocorre que por se sujeitar aos juizados especiais, a espécie não admite a autorização judicial para fins de quebra de sigilo, por exemplo. Por outra, há discussões acerca do direito do infrator de não se incriminar, o que é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 35, pendente de julgamento, mas com manifestação favorável do Ministério Público.

Diante desse quadro, inúmeras vezes a parte lesada no acidente fica com enorme prejuízo, porque não consegue acionar o aparato judicial, nem tem como provar em juízo quem é o autor se a polícia não dispõe de meios de investigar o fato.

Desta forma, o presente projeto consiste, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 72 do Capítulo V (Do Cidadão), do CTB, em garantir que qualquer estabelecimento (comercial ou residencial) seja obrigado a fornecer as gravações de suas câmeras de segurança para pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, atropelamentos ou outras situações semelhantes.

O objetivo, portanto, é auxiliar na identificação do infrator que muitas vezes foge do local, sem prestar socorro ou assumir a responsabilidade pelo dano ocorrido. Somente as pessoas que estão envolvidas no boletim de ocorrência (BO) terão essa prerrogativa e devem apresentar esse e outros documentos necessários para a aquisição da gravação. As imagens disponibilizadas serão apenas aquelas relativas ao período que consta no BO, ou seja, data em que ocorreu a situação e horários pertinentes a adequada identificação.

Em razão dos inegáveis resultados no sentido da paz social, oriundos da presente alteração proposta no CTB, em benefício das pessoas prejudicadas, solicito o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2021.



Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 04/11/2021 10:20 - Mesa

PL n.3882/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219525159900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Supressão de documento

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o acesso a câmeras de vigilância para a comprovação de ilícito cometido em prejuízo do interessado.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.882, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto.

A propositura acrescenta parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de sorte a conceder ao cidadão o direito de ter acesso e de obter cópia de gravação de imagens geradas por sistemas de videovigilância, com as quais possa ser elucidado ilícito cometido em seu prejuízo.

Na justificção, o autor alega que muitas vezes o responsável por um acidente de trânsito se evade do local, deixando a vítima na tormentosa situação de ter que obter provas que indiquem a participação de outros na cena do acidente ou do crime de trânsito.

Em razão disso, sugere que proprietários de estabelecimentos comerciais ou residências sejam “*obrigados a fornecer as gravações de suas câmeras de segurança para pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, atropelamentos ou outras situações semelhantes.*” S.Exa. ainda acrescenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220266228200>

que apenas “as pessoas que estão envolvidas no boletim de ocorrência (BO) terão essa prerrogativa e devem apresentar esse e outros documentos necessários para a aquisição da gravação. As imagens disponibilizadas serão apenas aquelas relativas ao período que consta no BO, ou seja, data em que ocorreu a situação e horários pertinentes a adequada identificação.”

Não houve emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.882, de 2021, deseja garantir à pessoa que tenha se envolvido em acidente, de cujo local outro condutor tenha se evadido, o direito de obter imagens do evento capturadas por sistemas de videovigilância que porventura se encontrem instalados em estabelecimentos ou residências nas imediações. Para o autor, o próprio condutor que se sinta prejudicado pela fuga daquele que deu causa ou colaborou para o acidente deve se encarregar de identificar os sistemas de vídeo que possam ter captado imagens do evento, assim como de requerer dos respectivos proprietários cópia da gravação.

Eis aí o que me parece inadequado na iniciativa, de resto tão lúcida. É muito conveniente para todos os que lidam com o trânsito que se possa ter acesso a imagens de acidente capturadas por sistemas de vídeo, públicos ou de particulares. No entanto, não creio que ao condutor interessado deva ser dada a obrigação de interpelar donos de estabelecimentos ou moradores para lhes pedir que mostrem o que foi gravado por seus sistemas de monitoramento. Na maioria dos casos, acredito eu, a falta de experiência e o desconhecimento de protocolos básicos de domínio da autoridade policial poderiam colocar em maus lençóis o cidadão que vai cobrar seu direito de pessoas desconhecidas. O que deveria servir de ajuda para o deslinde de um suposto crime, pode se tornar um problema adicional.



Por esse motivo, proponho substitutivo no qual esse aspecto é alterado: a pessoa interessada deve se dirigir à autoridade policial, para que, esta sim, identifique as câmeras e requeira dos proprietários, quando possível, a cessão das imagens. Na proposta, toma-se o cuidado de fixar com clareza que, uma vez demandada, deve a autoridade policial tomar as providências cabíveis para a obtenção das imagens, se elas existirem, é óbvio. Mantivemos, ainda, a ideia do autor de limitar o acesso à gravação, de maneira que ela compreenda apenas a duração do evento. Por fim, devo esclarecer que optei pela inserção de novo artigo na Seção II do Capítulo XIX (Dos crimes de trânsito), para tratar da matéria. Suponho que ali, a conexão do dispositivo com o crime previsto no art. 305 fique mais forte do que se, como propõe o autor, o tema vier acoplado ao art. 72 do CTB, que diz respeito ao direito do cidadão de pleitear dos órgãos de trânsito a adoção de medidas de fiscalização de trânsito, entre outras.

Antes de encerrar, preciso ressaltar que discussões de natureza constitucional serão enfrentadas no fórum próprio, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim sendo, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.882, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220266228200>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obtenção de gravação de imagens de acidente no caso de condutor evadir-se do local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 312-C à Seção II (Dos crimes em espécie) do Capítulo XIX (Dos crimes de trânsito) da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a obtenção de gravação de imagens de acidente no caso de condutor evadir-se do local.

Art. 2º A Seção II do Capítulo XIX da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 312-C. No caso do crime previsto no art. 305, aquele que tenha se envolvido no acidente e registrado boletim de ocorrência tem o direito de obter, mediante requerimento à autoridade policial, cópia da gravação de imagens do evento, gerada por sistema de videovigilância, público ou privado.

§ 1º. Compete à autoridade policial tomar as providências cabíveis para, quando possível, dar cumprimento ao disposto no caput.

§ 2º A cópia da gravação terá duração compatível com a do evento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220266228200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.882/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz e Fábio Ramalho - Vice-Presidentes, Alê Silva, Alex Santana, Bozzella, Carlos Chiodini, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Márcio Labre, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, José Nelto, Kim Kataguirí, Leônidas Cristino, Marcos Aurélio Sampaio, Paulo Ganime, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obtenção de gravação de imagens de acidente no caso de condutor evadir-se do local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 312-C à Seção II (Dos crimes em espécie) do Capítulo XIX (Dos crimes de trânsito) da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a obtenção de gravação de imagens de acidente no caso de condutor evadir-se do local.

Art. 2º A Seção II do Capítulo XIX da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 312-C. No caso do crime previsto no art. 305, aquele que tenha se envolvido no acidente e registrado boletim de ocorrência tem o direito de obter, mediante requerimento à autoridade policial, cópia da gravação de imagens do evento, gerada por sistema de videovigilância, público ou privado.

§ 1º. Compete à autoridade policial tomar as providências cabíveis para, quando possível, dar cumprimento ao disposto no caput.

§ 2º A cópia da gravação terá duração compatível com a do evento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 21/12/2022 17:30:53.627 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 3882/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222078942300>

